



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA

JOÃO PESSOA - PI

DISTRIBUIÇÃO

VETO TOTAL Nº: 157/2013

DEPARTAMENTO DE
ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
EM 11/06/2013

157/2013 - DO GOVERNADOR DO ESTADO -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 11/06/2013

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.242/2013, de autoria do Deputado Anísio Maia, o qual "*Obriga as empresas que especifica a monitorar periódica e regularmente a pressão arterial de seus empregados e dá outras providências.*"

APRECIADO PELA COMISSÃO

NO DIA 11/06/13

Parecer: *Relatório*

OBS: *Relatório*

Secretário Legislativo

Goetti

29.05.2013

AO EXPEDIENTE DO DIA
29 de 05 de 2013
PRESIDENTE
À Divisão de Assessoria do Pleno
Em 28/05/13
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário do Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL N.º 157/13

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E.
Nesta Data, 23/05/2013
Vera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.242/2013, de autoria do Deputado Anísio Maia, que Obriga as empresas que especifica a monitorar periódica e regularmente a pressão arterial de seus empregados e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

O presente Projeto de Lei obriga as empresas sediadas no Estado da Paraíba, que possuam em seu quadro de pessoal mais de 20 (vinte) trabalhadores empregados, a possuir um sistema periódico de monitoramento da pressão arterial dos seus funcionários.

É nobre a preocupação do legislador com a preservação da saúde de nossos trabalhadores, entretanto, apesar de interessante, a iniciativa padece de vício formal, o que a torna inconstitucional.

De fato o veto impõe-se. Neste diapasão a Constituição Federal dispõe em seu art. 22, IV que é de competência legislativa exclusiva da União dispor sobre relações de trabalho, senão vejamos:

R





ESTADO DA PARAÍBA



Art. 22. **COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE:**

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **TRABALHO**;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(destaque nosso)

Dessa forma, como demonstrado, a Constituição Federal atribuiu à União competência privativa para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I), bem como sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). Outrossim, compete exclusivamente a União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, inciso XXIV).

Nesse norte, convém asseverar que tudo que envolve relação de trabalho é competência da União. Como exemplo cita-se a CLT que é norma nacional e que a inspeção do Trabalho é feita somente pela União através do Ministério do Trabalho – Delegacias regionalizadas.

É salutar também destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Inconstitucionalidade da lavra do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.562/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MERCADO DE TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. A lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, **incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Ação direta julgada procedente.**

ADI 2487 SC, Relator(a):Min. JOAQUIM BARBOSA , Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento: 30/08/2007, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-02 PP-00196

Abaixo, segue resumo de outras decisões:

- Lei estadual – obrigação para as empresas de construção civil – fornecer lanches para trabalhadores que chegam 15 minutos antes – STF – inconstitucionalidade formal – competência privativa da União – Direito do Trabalho – art. 22, I CF (ADI 3251 – I 472).
- Lei estadual – tratando da não discriminação da mulher na relação do trabalho – STF – inconstitucionalidade formal – competência privativa da União – direito do trabalho – existência de lei federal (CLT – normas de proteção da mulher – alterada pela Lei 9.799/99) (ADI 2487 – I 477).
- Lei Estadual – igualdade entre homens e mulheres nas relações de trabalho – STF – inconstitucionalidade formal – competência exclusiva e privativa da União – legislar sobre relações de trabalho e sua inspeção (CF, artigos 21, XXIV e 22, I) (ADI 3166 – I 588).



ESTADO DA PARAÍBA



- Lei Distrital – obrigatoriedade de equipar os ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo local com dispositivos redutores de estresse para motoristas e cobradores – bem como descanso do motorista a cada final da linha – STF – inconstitucional – competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho e Transporte (art. 22, I e XI) (ADI 3671 – I 461 e 517).

- Lei Estadual – condiciona a dispensa de empregado de Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista à justa causa – STF – *Inconstitucional formal*: competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho – vício de iniciativa – iniciativa privativa do Chefe do Executivo – normas de regime jurídico do servidor (ADI 1302 – I 467).

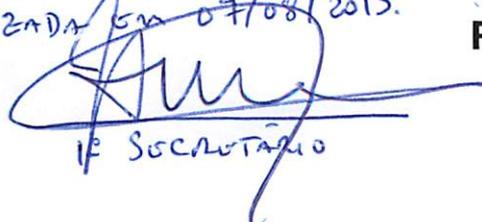
Por fim, conclui-se de forma indubitável que se sancionada a presente matéria, estar-se-ia aprovando uma Lei eivada de inconstitucionalidade formal.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 22 de maio de 2013.

MANTIDO O VETO COM A
SEGUINTE VOTAÇÃO:
12-SIM E 12-NÃO EM
SESSÃO ORDINÁRIA REALI-
ZADA EM 07/08/2013.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


1º SECRETÁRIO



GOVERNO
DA PARAÍBA

Consultoria Jurídica do Governador



PROTOCOLO DE ENTREGA

MENSAGEM Nº:

PROJETO DE LEI:

- Medida Provisória nº _____;
 Projeto de Lei
 Projeto de Lei Complementar
 Projeto de Emenda à Constituição

Veto (04 laudas) *

DATA DO RECEBIMENTO: 23/mar/2013; **HORÁRIO:** 16h 10min

SERVIDOR RESPONSÁVEL: () Luciana Furtado Mat. 273.073-1
() Geisa Nogueira Paiva Mat. 272.514-2


Assinatura

*Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.242/2013, de autoria do Deputado Anísio Maia, que “Obriga as empresas que especifica a monitorar periódica e regularmente a pressão arterial de seus empregados e dá outras providências.”

Recebido em:
28.05.13
Juênia:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**PARECER AO VETO TOTAL Nº 157/2013
AO PROJETO DE LEI Nº 1.242/2013.**

Parecer nº 1518 /2013.

AUTORIA DO VETO: Governador do Estado
PROJETO AUTOR : Deputado Anísio Maia
RELATOR: Deputado VITURIANO DE ABREU

Obriga as empresas que especifica a monitorar periódica e regularmente a pressão arterial de seus empregados e dá outras providências. Registra-se o parecer pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL**.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o VETO TOTAL de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ao Projeto de Lei nº 1.242/2013, com a seguinte ementa: “Obriga as empresas que especifica a monitorar periódica e regularmente a pressão arterial de seus empregados e dá outras providências.”

Argumentando as razões de veto total, Sua Excelência alega que o projeto de lei obriga as empresas sediadas no Estado da Paraíba, que possuam em seu quadro de pessoal mais de 20 (vinte) trabalhadores empregados, a possuir um sistema periódico de monitoramento da pressão arterial dos seus funcionários.

Autuada a matéria para tramitação regimental, constou no Expediente regimental vindo a esta Comissão para a elaboração de parecer.

É relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A motivação do Chefe do Poder Executivo Estadual em vetar a **propositura** encontra amparo legal no disposto do art. 65, § 1º da Constituição do Estado. Se não vejamos:

Art. 65. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será o autógrafo encaminhado ao Governador do Estado que o sancionará.
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

Por conseguinte, o veto se impõe por infringir aspecto de ordem constitucional a luz do que disciplina o art. 22, IV da Constituição Federal, quando Sua Excelência sustenta que a competência legislativa em dispor sobre relações de trabalho recaia exclusivamente sobre a União.

Todavia, discordo totalmente das argumentações sustentadas pelo Governador do Estado que se opõe a sanção governamental. Contrariando as razões de veto defendida pelo Chefe do Poder Executivo, **de forma alguma se mostram convincentes**, quando defende que convém asseverar que tudo que envolve relação de trabalho é de competência da União.

Destarte, observo o entendimento e passo a defensiva de que a legitimidade de iniciativa concorrente se materializa conforme a exigência a luz do que disciplina o art. 24, § 2º da Constituição Federal, podendo, portanto, a legislação estadual ser suplementada naquilo em que não for contrária a Constituição, de modo que não se insere a propositura dentre aquelas de competência privativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, as razões apresentadas pelo Governador do Estado em vetar na íntegra a, me levam a decidir pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.242/2013, de autoria do Deputado Anísio Maia, e recomendar a **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 157/2013**.

É o voto.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2013.


Deputado **VITURIANO DE ABREU**
Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, decide pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.242/2013 de autoria do Deputado Anísio Maia acatando o voto do Senhor Relator pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 157/2013**, acatando os seus efeitos legais.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2013.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 11/06/13

Voto Contrário
~~Deputado Anísio Maia~~ Relator
Em, Presidente
DEPUTADO

Deputada Olenka Maranhão
Membro

Deputado Doutor Anibal
Membro

Deputado João Henrique
Membro

Deputado Jutay Menezes
Membro

Voto Contrário
~~Deputada Clea Toscano~~ Relator
Em, Membro
DEPUTADO

Deputado Vituriانو de Abreu
Membro



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA - PB

MAIA

PROJETO DE LEI Nº 1.242/2013

DISTRIBUIÇÃO

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
EM 19/03/2013

1.242/2013 – DO DEPUTADO ANÍSIO MAIA –

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 19/03/2012

Obriga as empresas que especifica a monitorar periódica e regularmente a pressão arterial de seus empregados e dá outras providências.

APRECIADO PELA COMISSÃO
NO DIA 15/04/13

Parecer

OBS

Secretário Legislativo

À Casa Civil em 03/05/2013
Prazo Constitucional: 24/05/2013
Lei nº: Voto Voto!
DO de: 23/05/2013

Suênia
em 25.02.13

AO EXPEDIENTE DO DIA
19 de 02 de 13
PRESIDENTE



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



17ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa

Projeto de Lei n° 1.242 /2013

Obriga as empresas que especifica a monitorar periódica e regularmente a pressão arterial de seus empregados e dá outras providências.

Art. 1º Por força desta Lei, as empresas sediadas no Estado da Paraíba, que possuam em seu quadro de pessoal mais de 20 (vinte) trabalhadores empregados, ficam obrigadas a monitorar a pressão arterial destes.

Art. 2º As verificações de pressão arterial serão realizadas semanalmente e registradas em arquivo físico ou digital, vinculado à ficha funcional do empregado.

Parágrafo único – A aferição da pressão arterial deve ser feita por profissional treinado e por medidores calibrados.

Art. 3º As empresas descritas no art. 1º ficam obrigadas a encaminhar aos serviços de saúde especializados todo e qualquer empregado que apresente anormalidade nos valores da pressão arterial aferidos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013.

Arisio Maia
Deputado Estadual PT-PB

APROVADO EM ÚNICO TURNO
EM 30 04 2013

1º Secretário

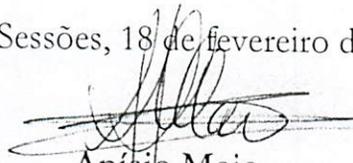
JUSTIFICATIVA

Pesquisa da Sociedade Brasileira de Cardiologia aponta que 6% dos brasileiros desconhecem a taxa ideal da sua pressão arterial. Este dado confirma que as pessoas ignoram o seu estado de saúde pelo simples fato de não irem ao médico regularmente. O mais preocupante é que, além de não se submeter aos

Quênia
Pau. 20.02.13

exames rotineiros, o hipertenso, mesmo quando descobre sua condição, costuma não tratar o problema, especialmente quando contido por sua rotina de trabalho. Neste contexto, as empresas empregadoras podem funcionar como importantes parceiras do poder público num trabalho de prevenção. A aferição da pressão arterial permite direcionar condutas terapêuticas individuais, monitorar prevalências populacionais e identificar fatores de risco associados à hipertensão arterial e, por sua importância, deve ser sempre estimulada.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013.



Anísio Maia

Deputado Estadual PT-PB





Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI nº 1.242/2013

Obriga as empresas que especifica a monitorar periódica e regularmente a pressão arterial de seus empregados e dá outras providências.

AUTOR : Dep. ANISIO MAIA
RELATOR : Dep. LEA TOSCANO

PARECER

nº 1325/13

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 1.242/2013, da lavra do eminente parlamentar Anisio Maia que obriga as empresas a monitorar periódica e regularmente a pressão arterial de seus empregados.

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.



II – VOTO DO RELATOR

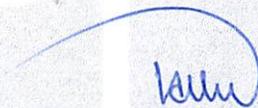
A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse público pois a Sociedade Brasileira de Cardiologia afirma que 6% dos brasileiros desconhecem a taxa ideal de sua pressão arterial. Comprova ainda que ignoram o seu estado de saúde, desta forma ao adotar tais medidas as empresas empregadoras podem funcionar em parceria com o poder público num trabalho preventivo.

O Governo Federal já disciplina a matéria na Lei 6.514/22/1977, relativa “Segurança do Trabalho”, obriga a verificação e notificação das doenças profissionais, comprovadas através de exames no ambiente de trabalho.

Nestas condições, opino, seguramente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº1.242/2013, recomendando, afinal, por sua aprovação, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, 01 de abril de 2013.


Dep. LEA TOSCANO
Relatora



III – PARECER DA COMISSÃO

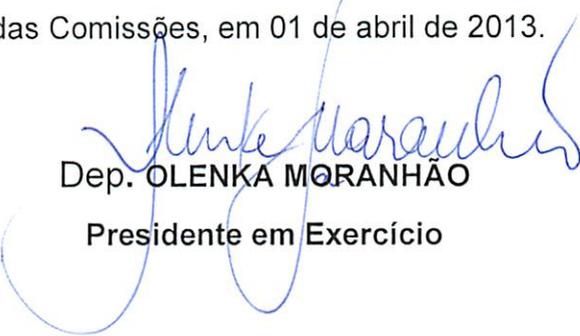
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei Nº. 1.242/2013, nos termos do voto da Senhora Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de abril de 2013.

Apreciada Pela Comissão

No Dia 15/04/13


Dep. OLENKA MORAÇÃO

Presidente em Exercício

Dep. CAIO ROBERTO

Suplente

Dep. JOÃO HENRIQUE

Membro

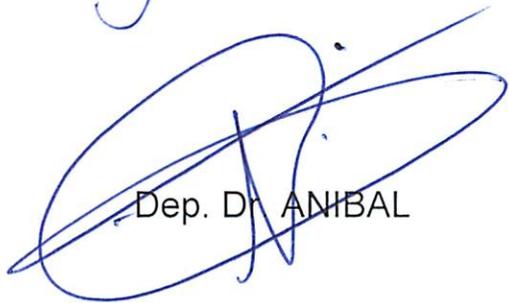

Dep. LEA TOSCANO

Membro


Dep. VITURIANO DE ABREU

Membro

Dep. JUTAY MENESE


Dep. DR. ANIBAL